

No. 22380. CONVENTION ON A CODE OF CONDUCT FOR LINER CONFERENCES. CONCLUDED AT GENEVA ON 6 APRIL 1974¹

Nº 22380. CONVENTION RELATIVE À UN CODE DE CONDUITE DES CONFERENCES MARITIMES. CONCLUE À GENÈVE LE 6 AVRIL 1974¹

ACCESSION

Instrument deposited on:

13 June 1990

PORTUGAL

(With effect from 13 December 1990.)

With the following reservations and declarations:

[PORTUGUESE TEXT — TEXTE PORTUGAIS]

"Reservas

1. Para aplicação do Código de Conduta, a noção de "companhia de navegação nacional", no caso de um Estado Membro da Comunidade Económica Europeia, pode compreender qualquer companhia de navegação exploradora de navios estabelecida no território deste Estado Membro, em conformidade com o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia.

2. a) Sem prejuízo do disposto na alínea b da presente reserva, o artigo 2º. do Código de Conduta não se aplica aos tráfegos de conferência entre Estados Membros da Comunidade e, numa base de reciprocidade, entre estes Estados e outros países da OCDE que sejam Partes no Código;

b) O disposto na alínea a não afecta as possibilidades de participação nestes tráfegos, na qualidade de companhias de navegação de um país terceiro em conformidade com os princípios enunciados no artigo 2º. do Código, das companhias de navegação de um país em desenvolvimento que sejam reconhecidas como companhias de navegação nacionais nos termos do Código, e que sejam:

i) Membros de uma conferência que assegurem estes tráfegos; ou

ii) Admitidas a uma tal conferência nos termos do nº. 3 do artigo 1º. do Código.

3. O artigo 3º. e o nº. 9 do artigo 14º. do Código de Conduta não se aplicam aos tráfegos de conferência entre os Estados Membros da Comunidade e, numa base de reciprocidade, entre estes Estados e os outros países da OCDE que sejam Partes no Código.

4. Nos tráfegos em que se aplica o artigo 3º. do Código de Conduta, a última frase deste artigo é interpretada no sentido de que:

a) Os dois grupos de companhias nacionais coordenarão as suas posições antes de votar questões relativas ao tráfego entre os seus países;

b) Esta frase aplica-se unicamente às questões que o acordo de conferência indicar como requerendo o consentimento dos dois grupos de companhias de navegação nacionais interessadas, e não a todas as questões abrangidas pelo acordo de conferência.

¹ United Nations, *Treaty Series*, vol. 1334, p. 15, and annex A in volumes 1365, 1398, 1401, 1408, 1413, 1422, 1444, 1482, 1498, 1501, 1527 and 1535.

¹ Nations Unies, *Recueil des Traités*, vol. 1334, p. 15, et annexes A des volumes 1365, 1398, 1401, 1408, 1413, 1422, 1444, 1482, 1498, 1501, 1527 et 1535.

Declaração

1. O Governo Português considera que a Convenção das Nações Unidas sobre um Código de Conduta das Conferências proporciona aos países em desenvolvimento amplas oportunidades de participação no sistema de conferência tendo sido redigido de molde a regular as conferências e as suas actividades em tráfegos abertos. Considera igualmente que é essencial para o funcionamento do Código e das conferências a ele sujeitas que continuem a existir oportunidades para as linhas não conferenciadas poderem competir numa base comercial e que não seja negada aos carregadores a opção de escolha entre linhas da conferência e linhas fora da conferência, respeitando os acordos de fidelidade sempre que eles existam. Estes conceitos básicos estão reflectidos num certo número de disposições do próprio Código, incluindo os seus objectivos e princípios, e estão expressamente delineados na Resolução nº. 2 sobre linhas fora das conferências, adoptada pela Conferência de Plenipotenciários das Nações Unidas.

2. Este Governo considera ainda que quaisquer regulamentações ou outras medidas adoptadas por uma Parte Contratante da Convenção das Nações Unidas e tendo como objectivo ou por efeito eliminar tais oportunidades de concorrência por parte das linhas fora das conferências, estarão em desacordo com os princípios básicos acima mencionados e terão como consequência uma mudança radical nas circunstâncias em que as conferências sujeitas ao Código operam. Nada na Convenção obriga as outras Partes Contratantes a aceitar quer a validade de tais regulamentações ou medidas quer situações em que as conferências, por virtude de tais regulamentações ou medidas, obtenham o monopólio efectivo de tráfegos abrangidos pelo Código.

3. O Governo Português declara que aplicará a Convenção de acordo com os conceitos básicos e considerações aqui apresentados e ao fazê-lo não fica impedido pela Convenção de tomar as acções apropriadas na eventualidade de outra Parte Contratante adoptar medidas ou práticas que impeçam a concorrência leal numa base comercial nos seus tráfegos de linha."

A) *Reservations*

1. In application of the Code of Conduct, the term "national shipping line" may, in the case of a Member State of the European Community, include any vessel-operating shipping line established on the territory of such Member State in accordance with the EEC Treaty.

2. (a) Without prejudice to paragraph (b) of this reservation, Article 2 of the Code of Conduct shall not be applied in conference trades between the Member States of the Community and, on a reciprocal basis, between such States and the other OECD countries which are parties to the Code.

(b) The text of paragraph (a) shall not affect the opportunities for participation as third country shipping lines in such trades, in accordance with the principles reflected in Article 2 of the Code, of the shipping lines of a developing country which are recognized as national shipping lines under the Code and which are:

(i) Already members of a conference serving these trades; or

A) *Réserve*

1. En application du Code de conduite, l'expression « compagnie maritime nationale » peut, dans le cas d'un Etat membre de la Communauté européenne, englober tout transporteur-exploitant de navires établi sur le territoire dudit Etat membre conformément au Traité portant création de la CEE.

2. a) Sans préjudice de l'alinéa b de la présente réserve, l'article 2 du Code de conduite ne s'applique ni aux trafics assurés par une conférence entre les Etats membres de la Communauté ni sur la base de la réciprocité, à ceux assurés entre lesdits Etats membres et les autres Etats membres de l'OCDE qui sont parties au Code.

b) Les dispositions de l'alinéa a n'empêchent pas la participation à ces trafics, en tant que compagnie maritime d'un pays tiers, conformément aux principes énoncés à l'article 2 du Code, des compagnies maritimes d'un pays en développement qui sont reconnues comme étant des compagnies maritimes nationales au sens du Code et qui sont :

i) Déjà membres d'une conférence assurant ces trafics; ou

(ii) Admitted to such a conference under Article 1 (3) of the Code.

3. Articles 3 and 14 (9) of the Code of Conduct shall not be applied in conference trades between the Member States of the Community and, on a reciprocal basis, between such States and the other OECD countries which are parties to the Code.

4. In trades to which Article 3 of the Code of Conduct applies, the last sentence of that Article is interpreted as meaning that:

(a) The two groups of national shipping lines will co-ordinate their positions before voting on matters concerning the trade between their two countries;

(b) This sentence applies solely to matters which the conference agreement identifies as requiring the assent of both groups of national shipping lines concerned, and not to all matters covered by the conference agreement.

B) *Declarations*

1. The Government of Portugal considers that the United Nations Convention on a Code of Conduct for Liner Conferences affords the shipping lines of developing countries extended opportunities to participate in the conference system and is drafted so as to regulate conferences and their activities in open trades. The Government also considers that it is essential for the functioning of the Code and conferences subject thereto that opportunities for fair competition on a commercial basis by non-conference shipping lines continue to exist and that shippers are not denied an option in the choice between conference shipping lines and non-conference shipping lines, subject to loyalty arrangements where they exist. These basic concepts are reflected in a number of provisions of the Code itself, including its objectives and principles, and they are expressly set out in Resolution No. 2 on non-conference shipping lines adopted by the United Nations Conference of Plenipotentiaries.

2. The Government considers furthermore that any regulations or other measures

ii) Admis à une telle conférence en vertu du paragraphe 3 de l'article premier du Code.

3. L'article 3 et le paragraphe 9 de l'article 14 du Code de conduite ne s'appliquent ni aux trafics assurés par une conférence entre les Etats membres de la Communauté ni, sur la base de réciprocité, à ceux assurés entre lesdits Etats et les autres Etats membres de l'OCDE qui sont parties au Code.

4. S'agissant des trafics auxquels s'applique l'article 3 du Code de conduite, la dernière phrase dudit article est interprétée comme signifiant que :

a) Les deux groupes de compagnies maritimes nationales doivent se concerter avant de voter sur les questions ayant trait au trafic entre deux pays;

b) Cette phrase s'applique uniquement aux questions pour lesquelles l'accord de conférence précise que l'assentiment des deux groupes de compagnies maritimes nationales concernés est exigé, et non pas à toute les questions visées par l'accord de conférence.

B) *Déclarations*

1. Le Gouvernement portugais est d'avis que la Convention relative à un Code de conduite des conférences maritimes offre aux compagnies maritimes des pays en développement d'énormes possibilités de participer au système des conférences et qu'elle est conçue de manière à régler les conférences et leurs activités dans le domaine des trafics libres. Il estime également essentiel pour le bon fonctionnement du Code et des conférences qu'il régit que l'on continue d'offrir aux compagnies maritimes hors conférence la possibilité de livrer une concurrence commerciale loyale aux membres d'une conférence, et de ne pas priver les chargeurs de la possibilité de choisir entre compagnies maritimes membres d'une conférence et compagnies maritimes hors conférence, sous réserve des éventuels accords de fidélité. Ces principes de base sont contenus dans un certain nombre de dispositions du Code même, notamment dans ses objectifs et principes, et sont expressément énoncés dans la résolution 2, que la Conférence de plénipotentiaires des Nations Unies a adoptée au sujet des compagnies maritimes hors conférence.

2. Le Gouvernement considère en outre que toute réglementation ou autre mesure

adopted by a Contracting Party to the Convention with the aim or effect of eliminating such opportunities for competition by non-conference shipping lines would be inconsistent with the above-mentioned basic concepts and would bring about a radical change in the circumstances in which conferences subject to the Code are envisaged as operating. Nothing in the Convention obliges other Contracting Parties to accept either the validity of such regulations or measures or situations where conferences, by virtue of such regulations or measures, acquire effective monopoly in trades subject to the Code.

3. The Government of Portugal declares that it will implement the Convention in accordance with the basic concepts and considerations herein stated and, in so doing, is not precluded by the Convention from taking appropriate steps in the event that another Contracting Party adopts measures or practices that prevent faire competition on a commercial basis in its liner trades.

Registered ex officio on 13 June 1990.

adoptée par une Partie contractante à la Convention dans le but d'éliminer ces possibilités de concurrence par les compagnies maritimes hors conférence ou qui produirait le même effet irait à l'encontre des principes de base susmentionnés et aurait pour effet de modifier radicalement les circonstances dans lesquelles les conférences régies par le Code sont appelées à fonctionner. Aucune disposition de la Convention n'oblige les autres parties contractantes à reconnaître la validité d'une telle réglementation ou mesure ou d'accepter qu'en vertu d'une telle réglementation ou mesure, les conférences acquièreraient un monopole de fait des trafics visés par le Code.

3. Le Gouvernement portugais déclare qu'il appliquera la Convention conformément aux principes de base et aux considérations énoncées dans la présente déclaration et que, ce faisant, la Convention ne l'empêche pas de prendre les mesures qui s'imposent au cas où une autre Partie contractante adopterait des mesures ou des pratiques empêchant qu'on lui livre une concurrence commerciale loyale en ce qui concerne ses trafics maritimes.

Enregistré d'office le 13 juin 1990.